



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 403.571 - SP (2001/0187911-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DIVO GUIZO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEILA D'AURIA KATO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. MATAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COBERTURA VEGETAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. INDENIZAÇÃO. MP 2.027-40/2000. APLICABILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. As matas de preservação permanente, por serem insuscetíveis de exploração econômica, não são objeto de indenização em sede de ação desapropriatória. Precedentes.
2. Inexistindo prova de exploração econômica dos recursos vegetais, não há por que cogitar de indenização em separado da cobertura florística. Precedentes.
3. A área desapropriada correspondente à parcela destinada à reserva legal é indenizável, todavia por um valor inferior àquele pago à área livremente explorável. Precedente.
4. A Medida Provisória n. 2.027-40/2000, de 26/10/2000, não se aplica aos feitos ajuizados e julgados de acordo com a legislação anterior à sua vigência. Precedentes.
5. Atendida a pretensão da parte quando do julgamento prolatado na Corte *a quo*, falta-lhe interesse em recorrer quando da interposição do especial.
6. Recurso especial interposto por Divo Guizo e cônjuge contra o acórdão proferido em sede de apelação não-provido. Recurso especial interposto por Divo Guizo e cônjuge contra o acórdão proferido em sede de embargos infringentes parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao primeiro recurso do particular, interposto contra acórdão proferido em sede de apelação, e dar parcial provimento ao segundo, interposto contra acórdão proferido em sede de embargos infringentes, e conhecer parcialmente do recurso do Estado de São Paulo e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 4 de agosto de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 403.571 - SP (2001/0187911-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar recurso de apelação e remessa oficial, decidiu nos termos da seguinte ementa:

"DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - Serra do Mar - Mata Atlântica - Estação Ecológica Juréia-Itatins - MATAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - 'Rex extra commercium' - Indenização indevida.

RESERVA FLORESTAL OBRIGATÓRIA - Observância das restrições criadas pelo Código Florestal e pela Portaria DEPRIN-3.

POTENCIAL ECONÔMICO DAS MATAS - Condicionado a efetiva comprovação técnica do que pode ser explorado, segundo a realidade local.

JUROS MORATÓRIOS - Devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

JUROS COMPENSATÓRIOS - Indevidos em razão da inexistência de imissão na posse - Expropriados ainda usufruindo do imóvel expropriado.

HONORÁRIOS DO ADVOGADO - Redução para percentual de 6% - Recursos providos em parte" (fl. 860).

Apreciados subseqüentes embargos infringentes, foram eles assim julgados:

"Desapropriação. Serra do Mar. Mata Atlântica. Estação Ecológica Juréia-Itatins. Montante da indenização. Divergência de votos no julgamento da apelação. Embargos infringentes de ambas as partes. Rejeição dos embargos interpostos pelo expropriados e parcial acolhimento dos oferecidos pela Fazenda do Estado" (fl. 1.062).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 1.089/1.091).

Interpõem, então, DIVO GUIZO e CÔNJUGE dois recursos especiais.

O primeiro (fls. 929/934), fundado na alínea "c" da norma autorizadora, impugna o acórdão proferido no julgamento da apelação. Ponderam os recorrentes que o aresto impugnado, ao concluir pela indenizabilidade das matas de preservação permanente, conferiu à questão interpretação divergente da que lhe tem dado outros tribunais, inclusive esta Corte, que preceitua que as áreas de preservação permanente são indenizáveis.

Requerem, assim, que "seja conhecido e provido o presente recurso especial, para o fim de condenar a recorrida ao pagamento da indenização relativa às matas de preservação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente" (fl. 934).

O segundo (fls. 1.124/1.133) recurso especial foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Pela alínea "a", asseveram que o acórdão proferido nos embargos infringentes considerou que a cobertura vegetal existente no imóvel expropriado deveria ser indenizada com redução de 50% (cinquenta por cento) correspondentes à reserva legal da região da Mata Atlântica – além dos 20% (vinte por cento) correspondentes à mata de preservação permanente –, em virtude de que foi reduzida, de igual modo, a indenização da parte relativa à terra nua. Por essa última razão, defendem a tese de que os preceitos inscritos nos arts. 503, I, do Código Civil de 1916; 172 da Lei n. 6.015/73 e 460 do CPC foram violados. Alegam que, caso se entenda que esses dispositivos não tenham sido prequestionados, que se anule o acórdão proferido nos embargos de declaração por força de violação do art. 535, I e II, do CPC.

Quanto à terra nua, aduzem que o aresto determinou o pagamento de indenização de uma área de apenas 34,97 hectares, sob o fundamento de que os restantes, 93,3 hectares, não seriam indenizáveis por estarem recobertos de mata de preservação permanente e de reserva legal. Ponderam que a circunstância de haver tais restrições sobre a terra nua não impede que esta deixa de ser indenizada, já que constituía propriedade deles. Por essa razão, alegam que foi violado o art. 530, I, do Código Civil de 1916.

Em seguida, como forma de demonstrar o dissídio pretoriano mencionado, colacionam julgados deste Tribunal que preceituam que as matas devem ser indenizadas em sua integralidade, incluídos aí o valor relativo à cobertura vegetal e à terra nua, esta correspondente às áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Requerem, assim, "seja conhecido e provido o presente recurso especial para o fim de condenar a recorrida ao pagamento da indenização relativa ao valor da totalidade da terra nua, objeto da ação (118,27 hectares), bem como das matas de preservação permanente e de reserva legal" (fl. 1.133).

Interpõe também o ESTADO DE SÃO PAULO recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, alega que o acórdão proferido nos embargos de declaração violou o disposto no art. 535 do CPC na medida em que não apreciou a questão à luz do instituto da justa indenização nos termos preceituados pela Medida Provisória n. 2.027-40/2000. Pondera que, a teor do art. 462 do CPC, cumpria à Corte *a quo* decidir a questão suscitada tendo em conta o critério de estimativa do justo preço, qual seja, o preço de mercado rigorosamente considerado pelo assistente técnico do Estado.

Em seguida, pondera que o acórdão proferido nos embargos infringentes, ao fixar a indenização em valor no qual se encontra embutido o da mata, dissentiu da orientação desta Corte, a qual se firmou quanto à não-indenizabilidade da cobertura vegetal nas ações expropriatórias de imóveis inseridos em unidades de conservação ambiental. Salienta que, na espécie, tem plena aplicação esse entendimento, visto que não se pode cogitar de prejuízo por parte do expropriado, o qual, segundo aduz, nunca explorou a mata, dado o aspecto ante-econômico representado pelos inúmeros entraves opostos tanto pela natureza quanto pela legislação.

Requer, assim, "seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de, modificado o v. acórdão impugnado, ser excluído do valor da indenização aquele relativo às matas, subtraindo-se-o do montante da indenização" (fl. 1.168).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 1.209/1.215 e 1.222/1.232.

Os recursos especiais foram admitidos às fls. 1.428/1.432.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 403.571 - SP (2001/0187911-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. MATAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COBERTURA VEGETAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. INDENIZAÇÃO. MP 2.027-40/2000. APLICABILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. As matas de preservação permanente, por serem insuscetíveis de exploração econômica, não são objeto de indenização em sede de ação desapropriatória. Precedentes.

2. Inexistindo prova de exploração econômica dos recursos vegetais, não há por que cogitar de indenização em separado da cobertura florística. Precedentes.

3. A área desapropriada correspondente à parcela destinada à reserva legal é indenizável, todavia por um valor inferior àquele pago à área livremente explorável. Precedente.

4. A Medida Provisória n. 2.027-40/2000, de 26/10/2000, não se aplica aos feitos ajuizados e julgados de acordo com a legislação anterior à sua vigência. Precedentes.

5. Atendida a pretensão da parte quando do julgamento prolatado na Corte *a quo*, falta-lhe interesse em recorrer quando da interposição do especial.

6. Recurso especial interposto por Divo Guizo e cônjuge contra o acórdão proferido em sede de apelação não-provido. Recurso especial interposto por Divo Guizo e cônjuge contra o acórdão proferido em sede de embargos infringentes parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

I - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR DIVO GUIZO E CÔNJUGE
CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO

Os recorrentes, por meio da invocação de dissídio pretoriano, defendem a tese de que as matas de preservação permanente são indenizáveis. Contudo, não lhes assiste razão.

Com efeito, é firme a orientação desta Corte de que as matas de preservação permanente, por serem insuscetíveis de exploração econômica, não são objeto de indenização em sede de ação desapropriatória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO DIRETA - MATAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INDENIZAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE - PROIBIÇÃO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA - LEI 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) - JUROS COMPENSATÓRIOS - INCIDÊNCIA - TERMO 'A QUO' - IMISSÃO NA POSSE - SÚMULA 69/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.

- Não basta ao recorrente especial alegar a nulidade do acórdão dos aclaratórios. É necessário que indique precisamente o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do v. aresto.

- As matas de preservação permanente, insuscetíveis de exploração econômica por força de lei, não são indenizáveis.

- Os juros compensatórios só incidem na desapropriação direta a partir da imissão na posse.

- Recurso especial conhecido e provido." (Segunda Turma, REsp n. 153.661/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.6.2005.)

"ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – JUROS COMPENSATÓRIOS: TERMO INICIAL – COBERTURA VEGETAL: INDENIZAÇÃO EM SEPARADO – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA.

1. Os juros compensatórios, de acordo com a jurisprudência, tem por termo inicial a data da imissão na posse. Não havendo imissão e não sendo possível determinar a data do apossamento irregular, toma-se como termo *a quo* a data do decreto expropriatório (Precedentes do STJ).

2. A jurisprudência tem oscilado no entendimento quanto à indenização das matas nativas, mas pacificou-se no sentido de indenizar as que possam ser exploradas comercialmente. O entendimento afasta a possível indenização das matas situadas em área de preservação ambiental, por serem bens fora do comércio.

3. A indenização por desapropriação indireta prescreve em vinte anos (Súmula 119/STJ).

4. As limitações estabelecidas pela administração, ao criar os parques de preservação ambiental, configuram-se em desapropriação indireta e, conseqüentemente devem ser indenizadas, na medida em que atinjam o uso e gozo da propriedade.

5. Recurso dos expropriados parcialmente provido e improvido o o recurso da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO." (Segunda Turma, REsp n. 408.172/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.5.2004.)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LIMITAÇÃO DE USO. PERÍCIA. DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO.

1. O Estado de São Paulo é parte legítima para responder às indenizações referentes ao Parque Serra do Mar, tendo a jurisprudência deste STJ se manifestado nessa linha em diversas ocasiões.

2. Não se aplica o teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, às ações desapropriatórias indiretas. O prazo, antes da vigência do Novo Código Civil, para efeitos prescricionais, é de 20 anos.

3. Se o pedido não está sustentado em alegações de domínio com descrição vaga e incompleta, não há que se falar em inépcia da inicial.

4. O Decreto que criou o Parque Estadual Serra do Mar não caducou, produzindo os seus efeitos ao impor restrições de uso às propriedades atingidas. Não ocorreu apossamento da área, havendo simples limitação administrativa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afeta, em caráter não substancial, o direito de propriedade. Não se justifica, assim, impor indenização correspondente ao valor da terra quando o que lhe atinge é, apenas, limitação de uso.

5. A perícia, considerando o valor que o imóvel tinha, na época, no mercado, não se dedicou a fixar, somente, os danos decorrentes das limitações determinadas pelo Poder Público. O laudo, documento sublimado pela sentença, é, portanto, irreal. Essa irrealidade apresenta-se potencializada quando incluiu as matas de preservação permanente, consideradas por lei, como possuindo valor econômico. Se elas não podem ser exploradas, evidentemente, estão fora do mercado.

6. Recurso especial parcialmente provido para o fim específico de anular os atos processuais a partir da perícia." (Primeira Turma, REsp n. 443.852/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 10.11.2003.)

II - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR DIVO GUIZO E CÔNJUGE CONTRA O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES

Busca-se também a indenização da respectiva cobertura vegetal da área expropriada. Sob esse aspecto, a orientação desta Corte é no sentido de que, inexistindo prova de exploração econômica dos recursos vegetais, não há por que cogitar de indenização em separado da cobertura florística. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – JUROS COMPENSATÓRIOS: TERMO INICIAL – COBERTURA VEGETAL: INDENIZAÇÃO EM SEPARADO – PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA.

1. Os juros compensatórios, de acordo com a jurisprudência, tem por termo inicial a data da imissão na posse. Não havendo imissão e não sendo possível determinar a data do apossamento irregular, toma-se como termo *a quo* a data do decreto expropriatório (Precedentes do STJ).

2. A jurisprudência tem oscilado no entendimento quanto à indenização das matas nativas, mas pacificou-se no sentido de indenizar as que possam ser exploradas comercialmente. O entendimento afasta a possível indenização das matas situadas em área de preservação ambiental, por serem bens fora do comércio.

3. A indenização por desapropriação indireta prescreve em vinte anos (Súmula 119/STJ).

4. As limitações estabelecidas pela administração, ao criar os parques de preservação ambiental, configuram-se em desapropriação indireta e, conseqüentemente devem ser indenizadas, na medida em que atinjam o uso e gozo da propriedade.

5. Recurso dos expropriados parcialmente provido e improvido o recurso da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO." (Segunda Turma, REsp n. 408.172-SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24/5/2004.)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ART. 12 DA LEI N. 8.629/93. MP 1.577/97. REEDIÇÕES. TERRA NUA E COBERTURA FLORÍSTICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA EFETIVA. MATÉRIA DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições, alterou-se o artigo 12 da Lei 8.629/93, que, em seu § 2º, passou a dispor que 'integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel'. Dessarte, faz-se mister a incidência do *ius superveniens* à espécie, para que se aplique à hipótese dos autos a nova redação dada ao artigo 12 pela Medida Provisória suso mencionada.

Da leitura da nova redação dada ao artigo 12 da Lei n. 8.629/93, conclui-se que, não havendo exploração econômica efetiva da propriedade, o valor correspondente à cobertura florestal não deve ser separado do valor atribuído à terra nua. No caso dos autos, conforme explicitado no laudo pericial, os proprietários das fazendas expropriadas não as exploravam economicamente e nem tinham intenção de fazê-lo.

Mais a mais, a teor do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 185, são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária as propriedades produtivas, o que acentua o fato de que não havia efetiva exploração econômica das fazendas desapropriadas, mostrando-se incabível a fixação de indenização em separado da cobertura florística.

A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para, realizada nova avaliação, sejam, após, examinadas as apelações interpostas pelas partes à luz da nova redação dada ao artigo 12 da Lei n. 8.629/93 pela Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997, e suas sucessivas reedições." (Segunda Turma, REsp n. 443.669/GO, Ministro relator Franciulli Netto, DJ de 2.6.2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL EM SEPARADO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 12, DA LEI N.º 8.629/93. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. (...)

8. Outrossim, a questão da indenizabilidade da cobertura vegetal tem sido decidida positivamente pelo Superior Tribunal de Justiça porquanto a limitação legal ou física encerra expropriação, que nosso sistema constitucional, que também protege a propriedade, gera indenização, condicionando-a, apenas, à prova da exploração econômica da área. (Precedentes: RESP 450270 / PA ; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13.12.2004; RESP 408.172-SP, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJ de 24/5/2004; RESP 443.669-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/6/2003).

9. Inexistindo prova de exploração econômica dos recursos vegetais, não há se cogitar de indenização em separado da cobertura florística, consoante nova redação atribuída ao art. 12 da Lei n.º 8.629/93 (alterada pela MP n. 1.577/97), que assim dispõe:

'Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: I – localização do imóvel; II – aptidão agrícola; III – dimensão do imóvel; IV – área ocupada e anciandade das posses; V – funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (...) § 2º. Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel."

10. No mesmo sentido a lição da doutrina, *verbis*: 'A cobertura vegetal (florística) do imóvel, mormente quando vem mostrar-se possível a sua exploração econômica na região onde está situada, bem ainda levando em conta os custos advindos da sua exploração/extração, transporte, cubagem e comercialização, considerando outros fatores, como, v.g., as matas de preservação permanente e de reservas legal e natural, deve ser indenizada, consoante jurisprudência consagrada pelos tribunais do País, (...)'. (Welinton Militão dos Santos, *in* 'Desapropriação, Reforma Agrária e Meio Ambiente', Ed. Mandamentos, Belo Horizonte, 2001, p. 370)

11. Entretanto, todos esses aspectos são objeto de laudo obrigatório e originário introduzido no organismo do rito da desapropriação, onde é possível, interinamente nulificar-se a prova, requerer nova perícia, formular quesitos suplementares, suscitar falsidade suspensivas prejudiciais, circunstâncias processuais impassíveis de ocorrerem na instância especial (Súmula n.º 07/STJ)

12. Considere-se, por fim, que o aresto recorrido considerou justa a indenização à luz do seu preço de mercado, o que torna impossível a discussão da mesma pelo Tribunal, como recolhimento vertical da perícia, aliás, inatcada sob o ângulo da moralidade, mercê dos desajustes técnicos apontados, de cognição interditada ao STJ (Súmula n.º 07)

13. O Tribunal *a quo* fundamentando-se nas provas apresentadas pelas partes e pelo perito oficial conclui que, muito embora seja indenizável a cobertura vegetal, *in casu*, como não restou comprovado o aproveitamento econômico da madeira de referida área pelos expropriados, tendo em vista sua evidente degradação pela ação humana, excluiu o valor da cobertura vegetal na indenização.

14. Recurso especial improvido." (Primeira Turma, REsp n. 636.267/BA, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 13.6.2005.)

No caso vertente, pelo que se depreende do delineamento fático consignado nos acórdãos proferidos pela Corte *a quo*, especificamente o acórdão proferido no julgamento da apelação (fls. 860/878), não se verifica a existência de nenhum aproveitamento econômico dos recursos naturais inerentes à cobertura vegetal, razão pela qual não deve esta ser passível de indenização. Dos votos condutores do julgado, colhem-se os seguintes excertos:

"Deve levar em consideração o saldo da área e atentando-se, também, que o 'Sítio Despraiado' tinha as características de lazer, ali não existindo qualquer exploração econômica de madeira, de lenha, de plantações, etc." (fl. 864).

.....
.....

"A respeito desse item intitulado como 'matagem' pelo perito oficial e pelo assistente técnico dos expropriados, deve ser considerado que os parâmetros adotados para cálculo da exploração das matas, da madeira e da lenha são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentados em fatores alheios à realidade do local. Nesse sentido, basta conferir que não foi feito qualquer levantamento técnico demonstrando a real possibilidade de exploração da lenha, madeira de lei, de palmito. Por sinal, nem se sabe se realmente esses dois últimos itens existem na mata" (fl. 864).

.....
.....

"No caso, considerando a limitação administrativa existente, a mata que recobre a Serra do Mar (vide foto de fls. 928) é destituída, na prática, de valor econômico, porque a autora, sua proprietária, está impedida de explorá-la e dela retirar madeira que possa resultar em qualquer proveito econômico" (fl. 873).

.....
.....

"Existe Decreto anterior (n. 99.547, de 25/11/90), proibindo, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica, cabendo ao IBAMA a fiscalização" (fl. 873).

Em seguida, pleiteiam os recorrentes indenização pela totalidade da terra nua desapropriada, ou seja, 118,27 hectares. Esclareço, primeiramente, que a parcela de terra nua correspondente à área de preservação permanente, por se encontrar fora de comércio, não gera indenização alguma.

No tocante à parcela de terra nua correspondente a área de reserva legal, assiste razão ao recorrente. Na mesma linha do voto condutor do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial n. 139.096, da relatoria do Ministro Milton Luiz Pereira, entendo que tal faixa de terra deve ser passível de indenização, todavia por um valor inferior àquele pago à área livremente explorável. Transcrevo, a propósito, a judiciosa motivação adotada no referido julgado na parte que toca à possibilidade de indenização da área de reserva legal:

"(...)

Por esse diapasão, perfeitamente amoldável à prevalecente compreensão pretoriana, por si, a indenização não malfere os padrões legais apontados como violados,

Nesse lance, todavia, comporta averiguar sobre a indenizabilidade, ou não, da cobertura vegetal, como bem aduziu o nobre Subprocurador-Geral, possível, por a questão, em si, "... é apenas de direito, de modo que não envolve reexame de provas e, por outro lado, foi devidamente prequestionada, ainda que o acórdão recorrido não tenha feito menção expressa a todos os dispositivos legais pertinentes." (fl. 197).

Viandante. são acolhíveis as anotações feitas no aludido parecer:

(...)

"9. Os dispositivos do Código Florestal (Lei federal nº 4.771/65, com as alterações introduzi das pela lei nº 7.803/89) indicados pela recorrente e que dizem respeito ao tema, têm a seguinte redação:

Art. 20 - Consideram-se de preservação permanente, pelo 00 efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- d) no topo de morros montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes desta, com declividade superior a 450 equivalente a 100% na linha de maior declive:
(...).'

'Art. 10 - Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toras, quando em regime de utilização racional. que vise rendimentos permanentes'

'Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente; previstas nos artigos 20 e 3º desta Lei, são suscetíveis de exploração. obedecidas as seguintes restrições:

(...)

§ 2º - A reserva legal, assim entendido a área de, no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (...)'

10. Resulta da leitura dos dispositivos legais acima que: a) as florestas de preservação permanente são insuscetíveis de exploração; b) as florestas de domínio privado podem ser exploradas, obedecidas as restrições seguintes, desde que não sujeitas ao regime de utilização limitada nem estejam entre aquelas de preservação permanente. A doutrina pouco acrescenta à interpretação do último dispositivo legal referido:

'O art. 16 estatui que as florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada (art. 10) e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos arts. 2º e 3º do Código, são suscetíveis de exploração, com as restrições discriminadas nas alíneas do dispositivo, permitindo-se a derrubada ou o desflorestamento, respeitado o limite mínimo de 20% ou 50%, conforme o caso, da área da propriedade com cobertura arbórea localizada. a critério da autoridade competente, que hoje é o IBAMA, ou, ainda, com observância de normas técnicas de condução e manejo pelo Poder Público, tudo conforme a região e a natureza da formação florestal: nativas, primitivas ou regeneradas.' (José Afonso da Silva in "Direito Ambiental Constitucional", 211 edição, Malheiros, São Paulo, 1995, p. 126).

'O espírito do Código Floresta!, a sua interpretação teleológica nos leva a afirmar que as florestas de preservação permanente não são suscetíveis de exploração. Aliás essa a correta interpretação do art. 16 do Estatuto Florestal, quando prevê como ressalva para a exploração da floresta de domínio privado, o fato da mesma ser de preservação permanente.' (Paulo Affonso Leme Machado, in "Direito Ambiental Brasileiro", 38 edição, RT, São Paulo, 199 J > p. 387.)

11. Parece-nos, todavia. que a reserva legal, constante do § 2º do art. 16, é uma restrição imposta à área suscetível de exploração, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se inclui na área de preservação permanente. Assim: na área explorável (o que exclui as de preservação permanente e as de utilização limitada), haverá uma reserva na qual não é permitido o corte raso. restrição que, inclusive, deve ser averbada no registro de imóveis.

12. Entendo que a reserva legal deve ser indenizada, embora em valor inferior ao da área de utilização irrestrita, porque a limitação ao uso da propriedade nesta área (proibição de corte raso) não impede a sua exploração econômica, embora restrita e sujeita a plano de manejo previamente aprovado pelo IBAMA.

13. Ao admitir que é indenizável a cobertura florestal existente na área de preservação permanente e ao não impor a redução do valor daquela referente a área de reserva legal, ao meu ver o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º, 10 e 16 da lei nº 4771/65.

14. Portanto, tem razão a recorrente quando requer a consideração, em separado, das áreas de reserva legal e de preservação permanente, submetidas que estão a regime jurídicos distintos.

15. A cobertura florestal existente na área de preservação permanente, porque insuscetível de exploração econômica por força de lei, ao ver do Ministério Público Federal não é indenizável. Por outro lado, na área de reserva legal há o direito à indenização mas não em valor equivalente ao da área de ampla exploração. Como a exploração econômica da área de reserva legal é restrita, o valor da indenização há de ser inferior ao da área que comporta exploração econômica ampla, de modo que não se pode aplicar àquela o mesmo valor apurado em relação a esta. Tais circunstâncias, a impossibilidade de indenização referente à cobertura vegetal existente na área de preservação permanente e o menor valor daquela inserida na área de reserva legal, conduzem à necessidade de complementação da prova pericial já realizada" (fls. 197 a 200).

Desse modo, a trato de necessária adequação do v. Acórdão às realidades circunstanciais do objeto do litígio e bem avivados os padrões legais interpretados, na pertença da cobertura vegetal, pela clareza da exposição, dispensável qualquer acréscimo, são acolhíveis as proposições ministeriais.

Concluída a exposição. parcialmente. voto provendo o recurso. ficando excluída da indenização a cobertura vegetal existente 'nas áreas de preservação permanente'. enquanto que, embora reconhecendo-se a indenizabilidade da área compreendida na reserva legal, o seu valor seja verificado de modo específico e consideradas as restrições legais à sua utilização econômica (fl. 200 - *in fine*), de modo a compatibilizar-se o respectivo valor indenizatório.

É o voto".

III - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO

PAULO

De início, verifico que todas as questões suscitadas no acórdão recorrido, assim como no subsequente julgado proferido em sede de embargos de declaração, foram, ainda que implicitamente, devidamente apreciadas, sendo expedida suficiente motivação. Com efeito, se o posicionamento consignado no acórdão recorrido não atende à pretensão da parte, isso não equivale, tampouco se equipara, à violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a ver aplicadas as normas contidas na Medida Provisória 2.027-40/2000, de 26/10/2000, não assiste razão ao recorrente, pois tal pretensão não encontra respaldo na orientação deste Tribunal, que preleciona que tal regramento não se aplica aos feitos ajuizados e julgados de acordo com a legislação anterior à sua vigência. Considerando que o presente feito foi ajuizado em 3/3/1992 e julgado nos termos da legislação vigente à época, há de ser afastada, na espécie, a aplicação do referido regramento. Colaciono, por oportuno, julgado desta Corte que bem reflete o entendimento ora adotado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. SÚMULAS 69 E 70 DO STJ E 164 DO STF. MP 2027-40. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Inadmissível recurso especial contra acórdão afinado com Súmulas desta Corte e do Excelso Pretório.

A Medida Provisória de que se trata não se aplica aos feitos ajuizados e julgados de acordo com a legislação anterior à sua vigência. Entendimento consagrado no STJ.

Recurso especial não conhecido." (Segunda Turma, REsp n. 338.465/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.8.2002.)

Requer ainda que seja excluída do valor da indenização a parcela relativa à cobertura vegetal. Sob esse aspecto, falta ao Estado de São Paulo interesse em recorrer, visto que não foi incluído no montante indenizatório quantia referente à cobertura vegetal.

Diante dessas considerações:

a) **nego provimento ao recurso especial** interposto por DIVO GUIZO e CÔNJUGE contra o acórdão proferido em sede de apelação;

b) **dou parcial provimento ao recurso especial** interposto por DIVO GUIZO e CÔNJUGE contra o acórdão proferido em sede de embargos infringentes, para que os expropriados recebam indenização pela área compreendida na reserva legal, cujo valor deverá ser verificado de modo específico;

d) **conheço parcialmente do recurso especial** interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2001/0187911-0

REsp 403571 / SP

Números Origem: 2548432 3592

PAUTA: 04/08/2005

JULGADO: 04/08/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIVO GUIZO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEILA D'AURIA KATO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: Administrativo - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação - Indenização - Atualização / Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao primeiro recurso do particular contra acórdão proferido em sede de apelação e deu parcial provimento ao segundo contra acórdão proferido em sede de embargos infringentes, e conheceu parcialmente do recurso do Estado de São Paulo e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Brasília, 04 de agosto de 2005

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária